

**EXTRACTO 1: Lei nº 8/91<sup>1</sup>, de 18 de Julho, Regula o direito a livre  
associação**

***Preâmbulo***

*O direito a livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade e está estabelecido no nº1 do artigo 76 da Constituição como uma das liberdades fundamentais dos cidadãos.*

*Mostra-se, pois, necessário determinar as regras que tornem esse direito possível de ser exercitado no respeito pelo demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.*

*Pelo exposto, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:*

***Artigo 1***

***(Princípio geral)***

*Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público*

***Artigo 2***

***(Proibição do Secretismo)***

*As associações não podem ter carácter secreto.*

***ARTIGO 3***

***(Substrato Personalizável)***

- 1. As associações poderão ser livremente constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis.*
- 2. Aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.*

***Artigo 4***

***(Personalidade Jurídica)***

---

<sup>1</sup> Publicado no Boletim da República nº29, I série, Suplemento

*As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:*

- a) Sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez;*
- b) Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;*
- c) Comprovem a existência de meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.*

### **Artigo 5**

#### **(Reconhecimento Específico)**

*1. O reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confunde ao território desta.*

*2. O despacho de reconhecimento deve ser proferido num prazo de quarenta e cinco dias e será publicado no Boletim da Republica, bem como os respectivos estatutos.*

*3. A recusa do reconhecimento só poderá ser feita por despacho devidamente fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação.*

### **Artigo 6**

#### **(Registo)**

*Após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor.*

### **Artigo 7**

#### **(Alterações Supervenientes)**

1. *As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos da associação não produzem efeitos enquanto a entidade referida no nº 1 do artigo 5 não verificar a sua conformidade com a lei, o que fará no prazo de quarenta e cinco dias.*
2. *As alterações a que se refere o número anterior estão sujeitas a registo.*

**Artigo 8**  
**(Princípios da especialidade)**

*A personalidade jurídica outorga a uma associação confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.*

**Artigo 9**  
**(Filiação a Associação Estrangeiras)**

*As associações constituídas nos termos da presente lei poderão filiar-se livremente em associações ou organismos internacionais cujos fins sejam consentâneos com os das próprias associações.*

**Artigo 10**  
**(Extinção)**

1. *As associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.*
2. *A decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:*
  - a) *Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;*
  - b) *Por declaração de insolvência;*
  - c) *Por prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;*
  - d) *Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.*

**Artigo 11**  
**(Associações de Utilidade Pública)**

*As associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.*

### **Artigo 12**

#### **(Competência para Declaração de Utilidade Pública)**

1. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública prevista no artigo anterior.
2. A declaração de utilidade pública será publicada em Boletim da República e está sujeita ao registo a que se refere o artigo 6 do presente diploma.

### **Artigo 13**

#### **(Isenções Fiscais, Taxas e outros Benefícios)**

*Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.*

### **Artigo 14**

#### **(Deveres das Associações de Utilidade Pública)**

*Para além dos deveres previstos estatutariamente e em demais legislação, são deveres das associações declaradas de utilidade pública, os seguintes:*

- a) Enviar anualmente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;*
- b) Prestar as informações que lhes forem solicitadas por competentes entidades oficiais.*

### **Artigo 15**

#### **(Cessação da qualidade de Utilidade Pública)**

*A declaração de utilidade pública e as isenções e regalias cessam com a extinção da pessoa colectiva ou por decisão do Conselho de Ministros se tiver deixado de preencher os requisitos previstos no artigo 11 do presente diploma.*

### **Artigo 16**

#### **(Reajustamento)**

*As associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei deverão no prazo de seis meses proceder aos reajustamentos necessários à sua confirmação com o disposto no presente diploma.*

**ARTIGO 17**  
**(Associações Estrangeiras)**

- 1. As associações estrangeiras poderão ser autorizadas a prosseguir os seus fins no território moçambicano, desde que estes não contrariem os princípios de ordem pública nacional e o solicitem ao Governo.*
- 2. A autorização a que se refere o número anterior será obtida mediante requerimento devidamente instruído com os estatutos da associação.*
- 3. A autorização a que se refere o nº 1 do presente artigo será concedida através de resolução do Conselho de Ministros e publicada no Boletim da República.*

**Artigo 18**  
**(Associações Irregulares)**

*Todas as associações que se constituam em desrespeito ao disposto na presente lei não serão reconhecidas.*

**ARTIGO 19**  
**(Legislação anterior)**

*Mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariam a presente lei.*

**ARTIGO 20**  
**(Regulamentação)**

*Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.*

*Aprovada pela Assembleia da República.*

*O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.*

*Promulgada em 18 de Julho de 1991.*

*Publique-se.*

*O presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.*

